



Lei nº 891/04, de 30 de junho de 2004

Dá nova redação ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério e outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério é o instituído pela Lei nº 705/98, com a redação desta Lei, observada a legislação federal que rege a matéria.

Art. 2º - Integram o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção, de orientação educacional e de planejamento educacional.

Parágrafo Único - Os profissionais do Magistério Público Municipal, no que couber, serão regidos pela Lei Complementar nº 01/93, que criou o *Regime Jurídico Único*, pela nº 367/85, de 13 de setembro de 1985, *Estatuto do Magistério Público do Município de Bayeux*, pela Lei nº 533/93, de 11 de janeiro de 1993, sendo ainda concorrentes as normas da Lei nº 334/83, *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *Cargo do Magistério*: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – *Função*: é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;

III – *Classe*: é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério segundo a titulação;

IV – *Nível*: é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;



V – *Carreira do Magistério*: é o conjunto de cargos de provimento existente no Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – *Quadro do Magistério*: é o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria de Educação e Cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado e do Município para com a Educação Pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do Ensino Público, tem por finalidades:

- I – A valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim a critério da autoridade municipal competente;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscado pela garantia indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, e os demais profissionais do Magistério e as condições materiais da Unidade Escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - São cargos efetivos os de Professor A, de Professor B e de Especialista em Educação, compreendendo Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor de Educação e Planejador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de Diretor e Diretor-Adjunto.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de Professor A – professor de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª série – compreende as seguintes classes:

I – Classe A1 – para os habilitados em curso de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II – Classe A2 – para os habilitados em curso Normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes.

Art. 10 - O cargo de Professor, classe B, destina-se aos habilitados em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas, ministradas nas séries finais, de 5ª a 8ª, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Os Especialistas em Educação: Supervisor, Orientador, Planejador, Inspetor e Administrador Escolar compõem a classe B.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 5 (cinco) níveis, designados pelos algarismos romanos de I a V.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que compreende as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.

V – Ministrará os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional junto ao corpo discente, docente e administrativo e também as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de administração escolar, que compreende as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação e Cultura;

VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Art. 16 - Os ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar desempenham a função de inspeção escolar junto às Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 - Os ocupantes dos cargos de Planejador Escolar desempenham a função de planejamento, junto à Secretaria de Educação e Cultura, voltada para o atendimento dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Magistério criados por esta Lei são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Público Municipais* e os constantes deste Plano.

Art. 19 - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível inicial de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas estabelecidas em edital divulgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20 - O acesso à classe A2 do cargo de Professor A poderá acontecer pelas seguintes modalidades:

I - Por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II - Por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 21 - O acesso ao cargo de Professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, em qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor A para o de Professor B.



Art. 22 - Para a inscrição no concurso para o cargo de Professor exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, para o cargo de Professor A, classe A1;

II – ensino superior em Curso Normal Superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries, ou equivalente, do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor A, classe A2;

III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de Professor, classe B;

IV – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor, classe B.

Art. 23 - Para os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Inspetor Escolar, de Administrador Escolar e de Planejador Escolar exige-se, como habilitação profissional:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima, na especialidade;

II – experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 24 - A nomeação para cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade delegada, observada rigorosamente a ordem de classificação em concurso público.

Art. 25 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município designar o profissional para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação para exercer suas funções, podendo o servidor ser remanejado posteriormente, de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 26 - O preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, de que trata o Anexo II, far-se-á através de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, devendo os candidatos atender aos seguintes requisitos:

I – Pertencer ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;

II – Possuir formação em nível superior de licenciatura plena ou pedagogia;

III – Estar em exercício, há pelo menos 2 (dois) anos, no respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os candidatos eleitos pela comunidade escolar serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cumprir um mandato de 2 (dois) anos no respectivo estabelecimento de ensino, podendo ser reconduzidos uma vez para mandato subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

§ 2º - Os dirigentes eleitos poderão perder seus mandatos por sentença judicial ou por decisão do Chefe do Executivo Municipal, proferida em julgamento de inquérito administrativo, instaurado a pedido da comunidade escolar ou a partir de proposta do Secretário de Educação e Cultura, nos termos da legislação que rege o processo.

§ 3º - As eleições para a escolha dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinadas por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de Professor inclui as horas-aulas e as horas de atividades.

§ 1º - O módulo "hora-aula", com duração de 50 (cinquenta) minutos, é o tempo dedicado à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e a programação da Secretaria de Educação.

Art. 28 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de Professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 29 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único - As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 6 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Supervisor e Orientador Escolar será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 31 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Inspetor e Planejador Escolar é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 32 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Diretor de estabelecimento escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Diretor-Adjunto cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - O Diretor escolar terá sua jornada semanal distribuída de forma a permitir sua presença nos turnos de funcionamento da escola que dirige e a realização de contatos externos.



CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 33 - A progressão na carreira do Grupo Magistério, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I - Horizontalmente, de um nível para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma classe;
- II - Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 34 - A progressão horizontal do ocupante do cargo de Professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- I - O desempenho no trabalho;
- II - A qualificação em instituições credenciadas;
- III - O tempo de serviço na função docente;
- IV - Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 35 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Especialista em Educação ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- I - O desempenho no trabalho;
- II - A qualificação em instituições credenciadas;
- III - O tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- IV - Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça suas funções.

Art. 36 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no *caput* deverá ser feita no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 37 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível da classe A1, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.



Parágrafo Único – A progressão vertical somente será efetivada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Educação, com a apresentação do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - A remuneração dos profissionais do Grupo Magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo são as definidas nesta Lei.

§ 2º - Além das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, são concedidos aos integrantes do Grupo Magistério incentivos a sua valorização, a seguir definidos:

- I – Boas condições para o desempenho no trabalho;
- II – A qualificação em instituições credenciadas;
- III – O tempo de serviço nas atividades da Carreira do Magistério;
- IV – As avaliações de aferição de conhecimentos;
- V – A dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de Ensino.

Art. 39 - Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 40 - Além das referidas no artigo 38, constituem vantagens deferidas aos profissionais do Grupo Magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- I – Gratificação de Incentivo à Titulação;
- II – Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- III – Gratificação pelo Exercício de Atividade Docente – GEAD (Anexo IV).

Art. 41 - A Gratificação de Incentivo à Titulação é devida à razão de:

- I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível inicial da classe em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à Gratificação de Incentivo à Titulação:

I – A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II – A apresentação, à Secretaria de Educação e Cultura, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 42 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I – 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

II – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

III – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 900 (novecentos) alunos;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível onde se enquadre o titular.

§ 2º - As gratificações pelo exercício dos cargos de direção escolar não serão incorporadas ao salário do profissional que os ocupe, a qualquer título.

Art. 43 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-Adjunto farão jus a gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) da estabelecida para o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 44 - O valor do quadriênio devido aos ocupantes do Grupo Magistério na passagem de um nível para o seguinte na progressão horizontal é de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do nível I da classe de seu enquadramento.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 45 - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito de gozo de férias anuais por:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Orientador e Supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo justificada necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos de aquisição.

Art. 46 - É garantido ao profissional do Grupo Magistério adicional correspondente a 1/3 de seu salário a cada ano referente às férias gozadas ou não.

Parágrafo Único - O pagamento do 1/3 de férias feito ao beneficiário no mês do seu aniversário, independente de requerimento, cumprido o período aquisitivo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 47 - Além das licenças estabelecidas na Lei nº 334/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos Sistemas de Ensino;

III – Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;

IV – As licenças indicadas nos incisos anteriores deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, e autorização da autoridade competente.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:



I – As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II – Os profissionais que terão mais tempo de exercício a cumprir no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Educação estabelecerá, através de portaria, os percentuais máximos de concessão de licença previstos neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

Art. 49 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento do salário mais vantagens que recebeu para fazer o(s) curso(s) efetuadas pelo Município durante o afastamento do cargo.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 50 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - As licenças deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os períodos de licenças de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 3º - A licença para exercer mandato eletivo sindical, de acordo com a legislação que rege a matéria, a representante de sua categoria, será concedida sem perda de salário, assegurando o pagamento das gratificações por tempo de serviço e titulação.

Art. 51 - A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – Não será permitida a cessão, a qualquer título, de servidor enquanto cumprindo estágio probatório.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 52 - Além do disposto na Lei nº 334/83 – Estatuto dos Funcionários do Município de Bayeux, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 53 - Fica instituída, na Secretaria de Educação e Cultura, comissão permanente da carreira do Grupo Magistério, à qual caberá:

- I – Prestar assessoria ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
- III – Coordenar, no âmbito da Secretaria de Educação, o processo de avaliação de que trata o art. 36 desta Lei.

§ 1º - Portaria da Secretaria de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observando o requisito de estar, entre seus membros, representante da entidade sindical que congregue os profissionais da educação.

§ 2º - Participará da comissão de que trata este artigo um representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 - A Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;
- III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 55 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença, nos termos do art. 19 da Lei 334/83;
- II – Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias a abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 56 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de Professor A, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de Professor B, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe B1.

§ 3º - O ocupante do cargo de Especialista em Educação, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de classe única.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

I - Até 4 (quatro) anos, no nível I;

II - Acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;

III - Acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;

IV - Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesseis) anos, no nível IV;

V - Acima de 16 (dezesseis) anos, no nível V.

Art. 57 - Ao ocupante de cargo de Professor, admitido em função de concurso, que tenha sido deslocado para cargo de magistério por decisão da administração e que esteja em exercício na vigência desta Lei, será assegurada a permanência no seu exercício.

Art. 58 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 59 - Não haverá redução de remuneração. Apurada a diferença a maior, a remuneração do servidor ficará congelada até que o diferencial seja eliminado.

Art. 60 - Os Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais comporão Quadro Especial, constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que exerçam os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Escolar, farão jus a remuneração de que trata a tabela constante do Anexo VI desta Lei.

§ 2º - Os profissionais referidos neste artigo cumprirão carga horária de 25 horas semanais.

Art. 61 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, nos termos indicados na legislação federal pertinente ao Município.

Art. 62 - As primeiras eleições de que trata o artigo 26 desta Lei ocorrerão em 2005, segundo calendário a ser fixado por ato do Secretário de Educação e Cultura.



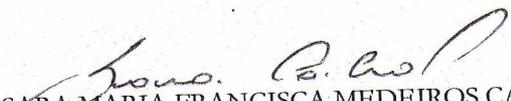
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 63 - Fica revogada a Lei nº 705/98, o art. 5º da Lei nº 367/85 e as demais disposições em contrário.

Art. 64 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de maio de 2004.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux
45º Ano da Emancipação do Município


SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
Prefeita Constitucional